



Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA IVINA KÁGILA BEZERRA DE ALMEIDA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE/CE.

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 023/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022.7.04.38-PE-ADM.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E COMUM DE AVISOS PROVENIENTE DAS LICITAÇÕES E ATOS OFICIAIS, DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - CE.

A EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 24.946.442/0001-93, sediada na Avenida Comercial s/n, Qd. 01, Lt. 05, Saia 02, Vila Goiany, Abadia de Goiás, CEP: 75.345-000, e-mail: edital@de27.com.br, neste ato representada pela sua sócia, Sr^a Eunice Braz, CPF sob nº 589.759.261-68, RG sob nº 1.888.466 2ª via - SSP/GO, vem respeitosamente na forma da legislação vigente, em conformidade com o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02 e nos termos do subitem 12 do Edital convocatório, interpor tempestivamente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Ilustre Pregoeira que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional referenciado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a Certidão Negativa de Falência emitida pela Comarca de Guapó/GO, em detrimento de que a sede da Recorrente é no Município de Abadia de Goiás/GO, por isso, teria desatendido o disposto do item 10.4.1 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Ilustre Pregoeira ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

O art. 31, inciso II, da Lei Federal nr. 8.666/93, requer o seguinte documento:

- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (grifo nosso).

A referida certidão foi incluída junto a documentação solicitada pelo órgão licitador, de forma que a inabilitação foi um ato equivocado, considerando que foram cumpridas todas as condições de habilitação.

A celeuma se dá em função de que a certidão foi emitida pelo município de Guapó/GO e não pelo município de Abadia de Goiás, sede da Recorrente, o que passamos a esclarecer.

Ocorre que nem todos os municípios do país têm seu próprio poder judiciário plenamente efetivado, uma das motivações seria a baixa demanda de serviços judiciais que, caso fossem instalados e considerando o efetivo mínimo para seu funcionamento, tornaria-se ociosa e gerando custos desnecessários ao erário.

Desta forma, criou-se os Distritos Judiciários que atendem a uma determinada região, abrangendo diversos pequenos municípios.

Neste caso, o município de Abadia de Goiás/GO, onde está instalada a sede da Recorrente, não dispõe de judiciário próprio, estando subordinado ao Distrito Judiciário cuja sede encontra-se no município de Guapó/GO, conforme consta da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujas páginas do portal do referido Tribunal demonstram tal subordinação:

Complementando esta constatação, foi publicada recentemente matéria na imprensa judiciária, dando maior efetividade em tal situação, comprovando a dependência judicial do município de Abadia de Goiás ao Distrito Judiciário de Guapó, publicada no dia 30 de agosto de 2022, podendo ser visualizada no seguinte endereço: <https://www.rotajuridica.com.br/comarca-de-guapo-distante-36-km-da-capital-e-elevada-a-entrancia-intermediaria>

Comarca de Guapó, distante 36 Km da capital, é elevada à entrância intermediária.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) aprovou a Resolução nº 201, que eleva a comarca de Guapó à entrância intermediária. A mudança foi oficializada em solenidade nessa segunda-feira (29).

O movimento processual elevado da comarca, que engloba os municípios de Guapó(sede), de Abadia de Goiás e Aragoiânia e o distrito de Posselândia, justificou a iniciativa, conforme explicou o presidente do TJGO, desembargador Carlos França.

"O Poder Judiciário, agora melhor estruturado, poderá oferecer um serviço aprimorado, atento às necessidades e às peculiaridades de cada comarca. A Justiça está cumprindo seu papel e sua obrigação de estar próxima da sociedade", afirmou o presidente do TJGO."

...

Assim, quaisquer questões judiciais são resolvidas no Poder Judiciário da Comarca, neste caso, considerando que o município de Abadia de Goiás não dispõe de órgão judiciário próprio, a Certidão de Falência foi emitida pela sede da Comarca de Guapó/GO, cujo Distrito Judiciário abrange o município sede da Recorrente.

Enfim, a Certidão de Falência apresentada pela Recorrente junto a documentação de habilitação tem validade legal e atendeu ao Edital e a Lei de Licitações, uma vez que o município de Abadia de Goiás está subordinado a Comarca de Guapó que detem o poder de emitir a referida certidão.

IV - DO PEDIDO

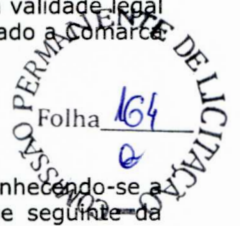
Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Ilustre Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Abadia de Goiás/GO, 02 de setembro de 2022.

EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA
EUNICE BRAZ
CPF: 589.759.261-68
RG: 1.888.466 SSP/GO
SÓCIA

Fechar

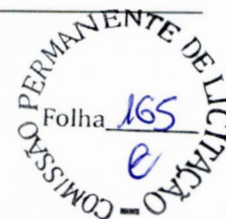


Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CEARÁ.



CONTRARRAZÕES

Pregão Eletrônico nº 023/2022.

Processo administrativo nº 2022.7.04.38-PE-ADM.

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 07.779.242/0001-74, neste ato representada por HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA, brasileira, divorciada, empresária, inscrita no CPF nº 061.525.893-04, portadora da Cédula de Identidade nº 5.971 - OAB/CE, com endereço à Rua Bárbara de Alencar, nº 1238, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP. 60.140-025, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA, no artigo 109, III, §3º, da Lei nº 8.666/93, nos termos a seguir expendidos, para ao final requerer:

1. DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

1.1. A Pregoeira proferiu acertada decisão que culminou na inabilitação da empresa recorrente, em face de defeito na certidão de falência e recuperação judicial apresentada, tendo em vista que emitida por juízo diverso da sede da empresa.

2. CONTRARRAZÕES.

2.1. O recurso administrativo impugna a decisão que inabilitou a EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA, em face de defeito contido na certidão de falência e recuperação judicial apresentado pela empresa recorrente.

2.2. O recurso apresentado pela empresa recorrente deve ser julgado totalmente improcedente, em face da existência de defeitos nos documentos apresentados, fato que legitima a decisão da Pregoeira.

2.3. Os argumentos apresentados pela empresa recorrente não devem ser considerados, em face da ausência de provas do alegado, não cabendo à Pregoeira fazer interpretação extensiva ou baseada em alegações vazias despidas das respectivas provas.

2.4. A documentação apresentada leva à inabilitação da recorrente, tendo a Pregoeira agido de forma acertada e amparada na legislação e no próprio edital. E ainda, não fora juntada a documentação apta a embasar os argumentos das razões recursais.

2.5. Dessa forma, a certidão apresentada é inservível aos fins a que se destina. A alegação de que o Foro emissor da certidão de falência é o competente para julgar causas desta natureza por si só não é suficiente para amparar a aceitação do documento apresentado.

2.6. A certidão de falência é exigida para análise da capacidade da empresa de executar o serviço licitado, como garantia de não haverá contratemplos durante a prestação do serviço. Sobre a certidão, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

2.7. A Lei de Recuperação Judicial e Falência, determina em seu art. 3º que:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2.8. Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, que ampara a inabilitação/desclassificação de licitante que apresentar documentos inidôneos ou incompletos, ou seja, em desconformidade com o edital, que por sua vez, impossibilitam a análise do cumprimento dos requisitos legais, conforme decisões abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido.

(RMS n. 15.901/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 264.).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005.

3. Mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitações e do Secretário de Estado

dos Transportes e Obras de Santa Catarina, consubstanciado na desclassificação da impetrante no certame realizado para a construção do Aeroporto Regional do Planalto Serrano (Pista Saída e Pátio), situado no Município de Correia Pinto/SC, compreendendo os serviços preliminares de terraplanagem, drenagem, pavimentação e os serviços complementares.

4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto- condutor do acórdão hostilizado, verbis:

"(...)Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança.

Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrados. Deles destaco:

4.1 Do edital constou que é "desclassificada a proposta que não apresentar devidamente preenchidos os "anexos" entre eles os de nº s 9, 11 e 17.

É incontroverso que os anexos nºs 9 e 11 foram preenchidos em desconformidade com os modelos que fazem parte do edital, que o anexo nº 17 sequer foi ofertado.

4.2. O anexo 11 refere-se ao cronograma de utilização dos equipamentos.

Parece-me razoável a justificativa apresentada pelos impetrados: "A ausência desse anexo, ou apresentação dele de forma diferenciada, impede que a Comissão tenha parâmetros confiáveis de verificação de que a proposta é realizável ou não, se o preço ofertado é real ou não".

A exigência tem amparo legal. Prescreve o art. 48 da Lei 8.666/93, referido anteriormente, que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

4.3. A impetrante alega que o anexo 17 não tem relevância. Divirjo dessa afirmação; parece-me que era necessário para avaliar a exequibilidade da proposta (Lei .8.666/93, art. 48).

4.4. Das razões que levam à desclassificação da proposta da impetrante se me afigura injustificável apenas aquela relacionada com o anexo 9.

5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5º, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1º). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, "enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança" (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48).

5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 17.658/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/9/2006, DJ de 28/9/2006, p. 188.)

2.9. Vale ressaltar ainda que há inconsistências com relação ao restante da documentação apresentada, no que diz respeito à razão social da recorrente, haja vista as divergências existentes na documentação apresentada, não se sabendo ao certo a designação correta da empresa impugnante, acarretando insegurança jurídica em eventual contratação.

2.10. Assim sendo, verifica-se divergências quanto à razão social da empresa recorrente, nos seguintes documentos:

- a) Certidão simplificada: Editora Diário de Estado Ltda;
- b) Cartão de CNPJ: Editora Diário do Estado Ltda;
- c) Certidão de falência: Editora Diário do Estado Ltda;
- d) Certidão negativa de débitos estaduais: Editora Diário do Estado - EIRELI-ME;
- e) Certidão negativa municipal: Editora Diário de Estado Ltda;
- f) Atestados de capacidade técnica: Editora Diário deo Estado Ltda.

2.11. As irregularidades na documentação apresentada pela empresa recorrente reforça a necessidade de manter a decisão que a inabilitou, haja vista as várias inconsistências existentes.

2.12. Diante da divergências relativas à razão social, a documentação apresentada pela recorrente não comprova a comprovação dos requisitos exigidos pela legislação, haja vista que o principal critério de pesquisa para a obtenção das certidões de regularidade é o nome da empresa/razão social.

2.13. Portanto, constata-se que a Pregoeira agiu acertadamente quando decidiu pela inabilitação da empresa recorrente, em face da apresentação de documentos em desconformidade com o edital e com a legislação e com inconsistências evidentes.

3. DO PEDIDO.

3.1. Ante o exposto, requer seja mantida a decisão que inabilitou a empresa EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA, tendo em vista a apresentação de documentos em desconformidade com o edital e com a legislação e com inconsistências evidentes.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza-CE, 06 de setembro de 2022.

HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI
Hedelita Nogueira Vieira
CPF nº 061.525.893-04

Fechar

ACÓRDÃO DE LICITAÇÃO Nº 166
MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO/SC



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA PREGOEIRA

REF: **PROCESSO Nº 2022.07.04.38-PE-ADM**

TIPO: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

RECORRENTE: **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E COMUM DE AVISOS PROVENIENTE DAS LICITAÇÕES E ATOS OFICIAIS, DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE – CE.

1 DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**, contra decisão da Pregoeira, que inabilitou a referida empresa, no procedimento licitatório na Modalidade Pregão nº 23/2022-PE.

2 DO APELO ADMINISTRATIVO

O recurso foi protocolado junto ao sistema tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

3 RAZÕES DO RECURSO

Aduz os recorrentes que:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional referenciado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou a Certidão Negativa de Falência emitida pela Comarca de Guapó/GO, em detrimento de que a sede da Recorrente é no Município de Abadia de Goiás/GO, por isso, teria desatendido o disposto do item 10.4.1 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Ilustre Pregoeira ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

O art. 31, inciso II, da Lei Federal nr. 8.666/93, requer o seguinte documento: - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (grifo nosso).

A referida certidão foi incluída junto a documentação solicitada pelo órgão licitador, de forma que a inabilitação foi um ato equivocado, considerando que foram cumpridas todas as condições de habilitação.

A celeuma se dá em função de que a certidão foi emitida pelo município de Guapó/GO e não pelo município de Abadia de Goiás, sede da Recorrente, o que passamos a esclarecer.

Ocorre que nem todos os municípios do país têm seu próprio poder judiciário plenamente efetivado, uma das motivações seria a baixa demanda de serviços judiciais que, caso fossem instalados e considerando o efetivo mínimo para seu funcionamento, tornaria-se ociosa e gerando custos desnecessários ao erário.

Desta forma, criou-se os Distritos Judiciários que atendem a uma determinada região, abrangendo diversos pequenos municípios.

Neste caso, o município de Abadia de Goiás/GO, onde está instalada a sede da Recorrente, não dispõe de judiciário próprio, estando subordinado ao Distrito Judiciário cuja sede encontra-se no município de Guapó/GO, conforme consta da estrutura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujas páginas do portal do referido Tribunal demonstram tal subordinação: Complementando esta constatação, foi publicada recentemente matéria na imprensa judiciária, dando maior efetividade em tal situação, comprovando a dependência judicial do município de Abadia de Goiás ao Distrito Judiciário de Guapó, publicada no dia 30 de agosto de 2022, podendo ser visualizada no seguinte endereço: <https://www.rotajuridica.com.br/comarca-de-guapo-distante-36-km-da-capital-e-elevada-a-entrancia-intermediaria>.

“Comarca de Guapó, distante 36 Km da capital, é elevada à entrância intermediária. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) aprovou a Resolução nº 201, que eleva a comarca de Guapó à entrância intermediária. A mudança foi oficializada em solenidade nessa segunda-feira (29). O movimento processual elevado da comarca, que engloba os municípios de Guapó(sede), de Abadia de Goiás e Aragoiânia e o distrito de Posselândia, justificou a iniciativa, conforme explicou o presidente do TJGO, desembargador Carlos França. “O Poder Judiciário, agora melhor estruturado, poderá oferecer um serviço aprimorado, atento às necessidades e às peculiaridades de cada comarca. A Justiça está cumprindo seu papel e sua obrigação de estar próxima da sociedade”, afirmou o presidente do TJGO.”

16



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Assim, quaisquer questões judiciais são resolvidas no Poder Judiciário da Comarca, neste caso, considerando que o município de Abadia de Goiás não dispõe de órgão judiciário próprio, a Certidão de Falência foi emitida pela sede da Comarca de Guapó/GO, cujo Distrito Judiciário abrange o município sede da Recorrente.

Enfim, a Certidão de Falência apresentada pela Recorrente junto a documentação de habilitação tem validade legal e atendeu ao Edital e a Lei de Licitações, uma vez que o município de Abadia de Goiás está subordinado a Comarca de Guapó que detém o poder de emitir a referida certidão.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Ilustre Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

4 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

O item 12.1 do Edital determina que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente. No mesmo sentido a lei 10.520/2002, que regulamenta a Licitação na modalidade pregão determina que:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões[sic] em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

④



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Comunicados a respeito do recurso a empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA
- EIRELI apresentou contrarrazão alegando para tanto que:

1. DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO.

1.1. A Pregoeira proferiu acertada decisão que culminou na inabilitação da empresa recorrente, em face de defeito na certidão de falência e recuperação judicial apresentada, tendo em vista que emitida por juízo diverso da sede da empresa.

2. CONTRARRAZÕES

2.1. O recurso administrativo impugna a decisão que inabilitou a EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA, em face de defeito contido na certidão de falência e recuperação judicial apresentado pela empresa recorrente.

2.2. O recurso apresentado pela empresa recorrente deve ser julgado totalmente improcedente, em face da existência de defeitos nos documentos apresentados, fato que legitima a decisão da Pregoeira.

2.3. Os argumentos apresentados pela empresa recorrida não devem ser considerados, em face da ausência de provas do alegado, não cabendo à Pregoeira fazer interpretação extensiva ou baseada em alegações vazias despidas das respectivas provas.

2.4. A documentação apresentada leva à inabilitação da recorrente, tendo a Pregoeira agido de forma acertada e amparada na legislação e no próprio edital. E ainda, não fora juntada a documentação apta a embasar os argumentos das razões recursais.

2.5. Dessa forma, a certidão apresentada é inservível aos fins a que se destina. A alegação de que o Foro emissor da certidão de falência é o competente para julgar causas desta natureza por si só não é suficiente para amparar a aceitação do documento apresentado.

2.6. A certidão de falência é exigida para análise da capacidade da empresa de executar o serviço licitado, como garantia de não haverá contratemplos durante a prestação do serviço. Sobre a certidão, dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

2.7. A Lei de Recuperação Judicial e Falência, determina em seu art. 3º que:

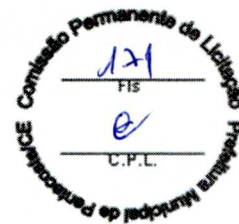
Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2.8. Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, que ampara a inabilitação/desclassificação de licitante que apresentar documentos inidôneos ou incompletos, ou seja, em desconformidade com o edital, que por sua vez,



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



impossibilitam a análise do cumprimento dos requisitos legais, conforme decisões abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.
2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.
3. Recurso ordinário não-provido. (RMS n. 15.901/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15/12/2005, DJ de 6/3/2006, p. 264.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...)
5. Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, conseqüentemente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS n. 17.658/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/9/2006, DJ de 28/9/2006, p. 188.)

✍



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



2.9. Vale ressaltar ainda que há inconsistências com relação ao restante da documentação apresentada, no que diz respeito à razão social da recorrente, haja vista as divergências existentes na documentação apresentada, não se sabendo ao certo a designação correta da empresa impugnante, acarretando insegurança jurídica em eventual contratação. 2.10. Assim sendo, verifica-se divergências quanto à razão social da empresa recorrente, nos seguintes documentos:

- a) Certidão simplificada: Editora Diário de Estado Ltda;
- b) Cartão de CNPJ: Editora Diário do Estado Ltda;
- c) Certidão de falência: Editora Diário do Estado Ltda;
- d) Certidão negativa de débitos estaduais: Editora Diário do Estado - EIRELI-ME;
- e) Certidão negativa municipal: Editora Diário de Estado Ltda;
- f) Atestados de capacidade técnica: Editora Diário do Estado Ltda.

2.11. As irregularidades na documentação apresentada pela empresa recorrente reforçam a necessidade de manter a decisão que a inabilitou, haja vista as várias inconsistências existentes.

2.12. Diante das divergências relativas à razão social, a documentação apresentada pela recorrente não comprova a comprovação dos requisitos exigidos pela legislação, haja vista que o principal critério de pesquisa para a obtenção das certidões de regularidade é o nome da empresa/razão social.

2.13. Portanto, constata-se que a Pregoeira agiu acertadamente quando decidiu pela inabilitação da empresa recorrente, em face da apresentação de documentos em desconformidade com o edital e com a legislação e com inconsistências evidentes.

3. DO PEDIDO.

3.1. Ante o exposto, requer seja mantida a decisão que inabilitou a empresa EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA, tendo em vista a apresentação de documentos em desconformidade com o edital e com a legislação e com inconsistências evidentes.

5. DOS FATOS

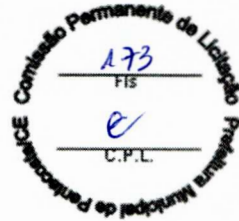
Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como a Lei 10.520/02 e Decreto regulamentador 10.024/2019.

O Edital da referida licitação, dispõe no item 10.4.1, que trata da qualificação econômica financeira que seja apresentado: “**Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica**” (grifo nosso).

Pois bem, a empresa ora recorrente apresentou a certidão de falência exigida no edital, expedido pelo município de Guapó/GO e não pelo município de Abadia de Goiás, sede da Recorrente, descumprindo assim o item 10.4.1 do edital.

Ressaltamos que a apresentação da Certidão de falência expedida por município divergente da sede do licitante, não afronta apenas o edital, mas também o disposto no art. 31, inciso II, da lei 8.666/93 e alterações posteriores no qual regulamenta a apresentação do documento da seguinte forma: “*certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física*”.

Sobre o tema, vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho²:

“(…)

4.5) A questão do local de emissão da certidão

A lei refere-se a certidões negativas relativas ao foro em que o interessado tem domicílio. Porém, se existirem processos em outros foros? Isso é perfeitamente possível. De um lado, porque o foro competente para a falência é aquele em que o empresário tem o seu “principal estabelecimento”. Segundo entendimento pacífico, o principal estabelecimento pode ser distinto do local do domicílio. Depois, porque a regra geral é a execução processar-se no foro do domicílio do executado. Mas regras especiais podem conduzir a situação diversa. É claro que a Lei não se preocupa exclusivamente com o processo que tramitem no foro onde o interessado tenha domicílio. Não possuirá qualificação econômico-financeira o devedor falido – mesmo que a falência tramite em foro distinto daquele onde tenha seu domicílio. Idêntico raciocínio se aplica a processos de execução. Isso não significa necessidade de apresentar certidões negativas de todas as comarcas possíveis e

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, pg. 547.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



imagináveis. O interessado tem o dever de apresentar as certidões negativas do foro de seu domicílio. (...)” (grifamos)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União (2010 p. 447)³, entende que:

A Lei nº 8.666/1993, por sua vez, dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (i) ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (ii) à certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. e (iii) à garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação (artigo 31). **Acórdão 768/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)**. (grifamos).

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital,

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 29)⁴, entende que:

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que contrariou as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os

³ TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.

⁴ TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**” (art. 41, da Lei 8.666/93).

O Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que “**Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado**”⁵.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União entende que:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

6 - DA DECISÃO

Por todo o exposto a PREGOEIRA aprecia os apelos administrativos apresentados, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**, por descumprir o item 10.4.1 do edital.

⁵TRIBUNAL DE CONSTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da autoridade competente, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 12 de setembro de 2022.

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Ivina Kagila Bezerra de Almeida

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Processo Licitatório: Edital de Pregão nº. 2022.07.04.38-PE-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão, cujo o objeto é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar o seu ofertante para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E COMUM DE AVISOS PROVENIENTE DAS LICITAÇÕES E ATOS OFICIAIS, DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE – CE.**

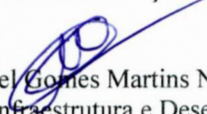
Tendo em vista, o que determina a, Lei 10.520/02, o disposto no decreto Federal 10.024/19, combinado o despacho da PREGOEIRA do processo administrativo n. 2022.07.04.38-PE-ADM.

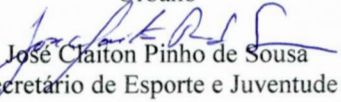
RESOLVE: Considerando a decisão final da PREGOEIRA, a qual está claramente detalhada, no processo nº 2022.07.04.38-PE-ADM, acolho as razões da Pregoeira, julgo IMPROCEDENTE o pleito dos Recorrentes, no sentido de manter a INABILITAÇÃO da empresa **EDITORA DIÁRIO DO ESTADO LTDA**, posto que prevaleceu a obediência ao item 10.4.1 do edital que regulamentou o certame, bem como o previsto no art. 31, inciso II, da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

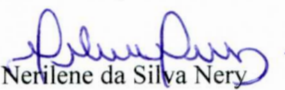
Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pentecoste-CE, em 12 de setembro de 2022.

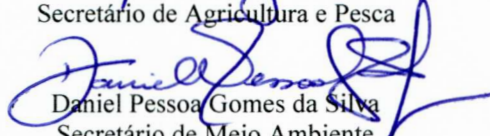

Francisco Cláudio Bezerra Gomes
Secretário de Administração e Finanças

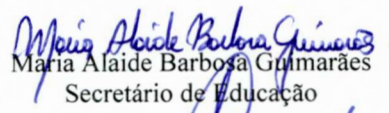

Miguel Gomes Martins Neto
Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento
Urbano


José Claiton Pinho de Sousa
Secretário de Esporte e Juventude


Nerilene da Silva Nery
Secretaria de Saúde


Wesley Araújo da Mota
Secretário de Agricultura e Pesca


Daniel Pessoa Gomes da Silva
Secretário de Meio Ambiente


Maria Alaide Barbosa Guimarães
Secretário de Educação


Antônio Clayton de Sousa Meneses
Secretário de Assistência Social e Cidadania